



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502079-55.2024.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante DAMIÃO LIMA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64023

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502079-55.2024.8.26.0544

Comarca: JUNDIAÍ - (Processo nº 1502079-55.2024.8.26.0544)

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Damião Lima dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTE – AUTORIA INDIVIDUAL – DOLO DE NARCOTRAFICANTE DEMONSTRADO – ARREDAMENTO DA MITIGADORA DO PARÁGRAFO QUARTO DO TIPO PENAL – REGIME SEMIABERTO – EXPIAÇÃO AQUÉM DO JUSTO CONCRETO – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

DAMIÃO LIMA DOS SANTOS foi condenado pelo r. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de JUNDIAÍ, nos autos do Processo nº 1502079-55.2024.8.26.0544, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Jane Ruth Nalini Anderson*, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e, pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal (fls. 188/192).

O apelante foi processado porque no dia 3 de julho de 2024, por volta das 23h09min, na Estrada Municipal do Varjão nº 4903, Jardim Novo Horizonte, Jundiaí, guardava e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 05 porções de haxixe (peso

líquido de 15g), 28 porções de k2 (peso líquido de 38g), 142 porções de crack (peso líquido de 80g), 53 porções de maconha (peso líquido de 133g) e 68 porções de cocaína (peso líquido de 139g), tudo para fim de distribuição, comercialização e entrega a terceiros, além da quantia de R\$ 286,00 em espécie.

Apela, assistido pela Defensoria Pública, pleiteando absolvição à insuficiência probatória e, subsidiariamente, a incidência do redutor do parágrafo quarto do tipo penal, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 212/221).

Contrariado o recurso (fls. 224/231), o douto Procurador de Justiça Dr. João Luiz Marcondes Junior, opina pelo desprovimento (fls. 244/250).

É o relatório.

Uma abordagem de rotina em cenário de fundada suspeita (art. 240, §2º, em concerto com o art. 244, do Código de Processo Penal) descortinou o crime. No ponto, a busca pessoal deu-se de forma lúdima, com dispensa de mandado à luz do concreto indício de que o réu estivesse em poder de objetos que constituíam o corpo de delito (Apelação nº 1501263-79.2023.8.26.0618, Rel. Des. ROBERTO PORTO).

Não se conhece a versão do réu, uma vez que em solo policial optou pelo silêncio e, sob o crivo do contraditório, foi revel. No contraponto, os policiais militares descrevem a dinâmica do fato com harmonia e verossimilhança. O entorpecente era transportado e mantido sob a sua guarda pessoal numa sacola (*05 porções de haxixe, 28 porções de K2, 142 porções de crack, 53 porções de maconha e 68 porções de cocaína*).

Nada autoriza o descredenciamento dos relatos

dos servidores públicos. Inexiste indício de que a prova da acusação tenha sido construída ou maculada. A prova indiciária delineia a tenaz vocação do réu para o ilícito comércio e o dolo de narcotraficante, de sorte que, em tais condições, a expiação é inelutável.

No ponto, o dolo do crime de perigo abstrato não pode ser aferido diretamente, uma vez que não se pode penetrar no foro íntimo do agente. Destarte, o que delineia a vocação do infrator para o comércio clandestino se dá por circunstâncias que ornamentaram o fato em si.

Ademais, em casos como o presente, não se pode negar a validade da prova indiciária ou circunstancial, cujo valor é o mesmo da direta, posto que reconhecida pelo sistema do livre convencimento, adotado pelo Código de Processo Penal (FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, 1ª ed., Forense, 1961, II, nº 525, p. 378; MAGALHÃES NORONHA, Curso de Direito Processual Penal, 3ª ed., Saraiva, 1969, nº 79, p. 142; ADALBERTO CAMARGO ARANHA, Prova no Processo Penal, 3ª ed., Saraiva, 1994, XVI, 5.1, p. 169).

Não se perca de vista que a incidência do tipo penal prescinde prova do ato negocial, máxime porque o tipo é misto alternativo. Some-se ainda a combalida situação econômica do réu e a forma de transporte da droga para ter, em seus domínios, sortida droga, cuidando-se de enfileirado ao tráfico estruturado, circunstancia que, por si só, arreda a possibilidade incidência da mitigadora do parágrafo quarto do tipo penal.

A condenação, pois, é inelutável, na forma do art. 252 RITJSP.

Na dosimetria da pena, olvidou-se a destinatária da prova da dicção do art. 42 da Lei Especial. Ora, a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos requestariam uma calibragem na pena-base.

Os indícios de enfileiramento do réu no narcotráfico estruturado são gritantes. Uma pessoa de poucos recursos não teria lastro para adquirir, guardar e transportar tanta droga sem ser obrigatoriamente encaixado em facção criminosa. Por outro lado, se o volume e a natureza do entorpecente não foram considerados para altear a pena-base, servem de fundamento suficiente para afastar a mitigadora do parágrafo quarto sem que tal fato constitua bis in idem (STF, RE 666334 RG/AM, Rel. Min. GILMAR MENDES).

O inicial regime semiaberto não é compatível com infrator dotado de veementes indícios de encaixe em organização criminosa, mas à ausência de apelo ministerial, tal capítulo da sentença não pode ser redimensionado.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator